



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039/2025

**“Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0039/2025, de autoria do Deputado Marquito, visa instituir a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina.

Da justificação do Autor, se extrai textualmente o que segue:

A proposta de instituição de Política Estadual de Arborização Urbana -PEAU- ocorre em contexto de emergência climática em que eventos extremos têm se tornado mais frequentes e seus efeitos mais intensos e devastadores nas cidades.

Considerando-se o processo de adensamento demográfico nos centros urbanos [1], políticas públicas como a ora apresentada devem se tornar mecanismos inafastáveis de planejamento urbano para adaptação e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.

Santa Catarina apresentou um aumento populacional acima da média brasileira, com a maioria da população vivendo em cidades litorâneas [2], o que reforça a necessidade de priorização de políticas públicas voltadas a esses territórios em processo de urbanização intensa, sem o devido planejamento e controle do uso e ocupação do solo.

A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contenção, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades.

O projeto de lei ora apresentado dialoga e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente cabendo citar: a Constituição do Estado de Santa Catarina, A lei nº 14.675/2009 (Institui o Código Estadual do Meio Ambiente), Lei nº 15.953/2013 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil), Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei Federal nº



12.651/2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dentre outros diplomas legais.  
[...]

A matéria foi lida no expediente da Casa em 20/02/2025, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 25/02/2025.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, nos termos dos arts. 72, I; e 144 I, do Regimento Interno, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende aos requisitos a serem observados por esta Comissão de Constituição e Justiça, vez que, quanto à constitucionalidade sob a configuração formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, bem como não se encontra no rol sobre reserva de iniciativa do Governador do Estado, por não se tratar de matéria que afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei como alega a PGE, uma vez que atende o art. 24, nos incisos I e VI da Constituição Federal quando aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

Vale ressaltar, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), bem como a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em resposta à diligência desta Comissão foram totalmente favoráveis ao referido Projeto de Lei.

Colaciono da conclusão inserida na resposta do IMA que enfatizou: “**Pela análise detalhada da Proposta de Lei que institui a Política Estadual de Arborização Urbana, conclui-se que a iniciativa é de grande relevância, promovendo impactos**



**econômicos e socioambientais significativamente positivos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana da população catarinense.”.**

Quanto à legalidade, entendo que a proposta não colide com qualquer diploma legal vigente. No entanto julguei necessário incluir um artigo que trata da regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo, bem como, modificar a *vacatio legis* do referido diploma legal para que haja tempo para adaptação e adequação a nova norma. Sendo assim, apresentei emenda aditiva e emenda modificativa do Projeto de Lei.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, todos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE com as Emendas Aditiva e Modificativa que apresentei** e continuidade regimental da tramitação do Projeto de Lei nº 0039/2025.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO VOLNEI WEBER  
RELATOR**